

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

30/DR-I/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Luís Newton contra o *Jornal de Lisboa*

Lisboa
26 de setembro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 30/DR-I/2012

Assunto: Recurso de Luís Newton contra *Jornal de Lisboa*

I. Identificação das partes

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no dia 20 de agosto de 2012, um recurso subscrito por Luís Newton contra o *Jornal de Lisboa*, por alegada denegação de um direito de resposta.

II. Factos Apurados

2. Na edição de maio de 2012, o *Jornal de Lisboa* publicou, nas páginas 2 e 3, uma notícia intitulada «Assessor do Secretário de Estado da Cultura recebia com autarca e como avençado». Esta notícia foi destacada com uma manchete de primeira página: «Assessor do S.E. da Cultura recebia “a dois carrinhos”.» Ainda na primeira página, surge uma fotografia do rosto de Luís Newton e a seguinte entrada: «Luís Newton foi membro do executivo da Junta de Freguesia da Lapa, com gestão do Complexo Desportivo da Lapa a seu cargo. Mas recebia mensalmente “largas centenas de euros” para garantir a gestão daquele mesmo equipamento.»
3. No desenvolvimento da notícia é afirmado o seguinte: «Desde o mandato de 2001, que Luís Newton era autarca na Freguesia da Lapa. E integrava o executivo com o pelouro em que uma das competências era, de acordo com as nossas fontes, a responsabilidade pela gestão do Complexo Desportivo da Lapa, que o Instituto do Desporto de Portugal concedera àquela autarquia. Ou seja, Luís Newton, salientam as nossas fontes, acumulava cargos de assessoria na Câmara Municipal de Lisboa com o exercício de funções autárquicas no executivo da Junta da Lapa. E com aquela acumulação, Luís Newton ainda acumulava, de acordo com as nossas fontes, um ‘contrato de largas

centenas de euros por mês’ com a Junta de Freguesia da Lapa para gerir...o Complexo Desportivo da Lapa. Equipamento este afecto à Freguesia da Lapa, que era “uma competência de Luís Newton no âmbito do pelouro” que exercia naquela autarquia.»

4. Luís Newton exerceu o direito de resposta através de carta remetida no dia 20 de junho e recebida pelo periódico no dia 25.
5. No seu texto, Luís Newton afirma que é «totalmente falso» que tenha acumulado remunerações. Esclarece que, «ao contrário do que se refere no artigo, o Centro Desportivo da Lapa (CDLP) não é, nem era, um equipamento afecto à Junta de Freguesia da Lapa, razão pela qual, enquanto autarca, não era da minha competência, nem de nenhum outro membro do Executivo da Junta, a gestão do mesmo. (...). Acontece que, em Agosto de 2004, foi possível celebrar um Protocolo com o Instituto do Desporto de Portugal (IDP), mediante o qual aquele cedia à Junta de Freguesia, apenas, o uso das instalações do CDLP, para atividades desportivas organizadas pela Junta para a sua população. Naturalmente que a execução desse Protocolo por parte da Junta (...) consumia, de forma inaceitável, uma grande percentagem do tempo e da atenção do, então, Presidente da Junta, Aníbal Jorge Dias, razão pela qual este entendeu que tais competências, que advinham do Protocolo, deveriam passar a ser exercidas por outro membro do Executivo, tendo a sua escolha recaído sobre mim, merecendo o acordo dos restantes membros do Executivo. Da mesma forma, e atendendo ao volume de trabalho, ao número de horas necessárias e ao grau de dedicação exigido para o exercício dessas funções, ou seja, para a execução do Protocolo, e no âmbito do mesmo, foi-me atribuído o valor de € 800 mensais, sem direito a subsídio de natal ou de férias, e não acumulável com qualquer remuneração enquanto membro do Executivo. Assim, resulta claro que é totalmente falsa a acusação de que eu receberia enquanto “gestor” e enquanto autarca, assim como é falso que recebesse “largas centenas de euros”, valor aliás nunca especificado pelo Jornalista.»
6. O *Jornal de Lisboa*, por e-mail enviado no dia 30 de julho de 2012, veio solicitar a Luís Newton que confirmasse autoria e conteúdo do direito de resposta. Esclarece que a autenticidade da carta «mereceu fundadas dúvidas», «por estar “assinada” com base no que se supõe ser cópia da assinatura [do respondente]» e por «a letra aposta naquela

“assinatura” [ser] totalmente desconforme com a letra» que constava do respetivo envelope.

7. No mesmo dia, Luís Newton respondeu ao *Jornal de Lisboa*, manifestando a sua estupefação por o periódico, tendo recebido o direito de resposta no mês de junho, apenas apresentar as suas alegadas dúvidas – «claramente injustificadas», do seu ponto de vista - no final de julho.
8. No dia 10 de agosto de 2012, Luís Newton apresentou o recurso à ERC por denegação do seu direito de resposta.
9. O texto de resposta foi, entretanto, publicado na edição de setembro de 2012.

III. Recurso de Luís Newton

10. Na exposição que apresentou junto da ERC, Luís Newton alega que, tendo o direito de resposta sido recebido pelo *Jornal de Lisboa* no dia 25 de junho de 2012, deveria ter sido obrigatoriamente publicado na edição de agosto, cuja distribuição ocorreu no dia 2 daquele mês, o que não aconteceu.
11. Alega que o exercício do direito de resposta foi tempestivo, proveio de pessoa com legitimidade, respeitou o disposto no artigo 25.º da Lei de Imprensa e tem relação direta e útil com a peça respondida. Não se verifica, por isso, nenhum dos fundamentos legalmente previstos para justificar uma eventual recusa. Ainda que assim não fosse, o diretor do *Jornal de Lisboa* teria, nos termos do artigo 26.º da Lei de Imprensa, de informar o respondente, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, no prazo de 10 dias à receção do direito de resposta, e não 35 dias depois.
12. No que respeita ao facto de o *Jornal de Lisboa* ter invocado uma alegada dúvida sobre a autenticidade do direito de resposta, Luís Newton começa por defender que tal dúvida deveria ter sido comunicada no prazo de 10 dias após a receção do direito de resposta. Por outro lado, não é pelo facto de os formulários dos CTT mediante os quais se remeteu a resposta terem sido preenchidos por outra pessoa que se pode questionar a autenticidade da assinatura. No mesmo sentido, «também não é o facto de a assinatura da Resposta ter sido aposta digitalmente que justifica a dúvida na sua autenticidade.» O Recorrente salienta que a «Lei de Imprensa não obriga a que a assinatura seja

reconhecida, nem mesmo que junto com a Resposta seja enviada cópia do Cartão do Cidadão.»

13. Face ao exposto, o Recorrente solicita que seja proferida decisão que ordene a publicação do texto de resposta e que seja aberto processo contraordenacional.

IV. Defesa do *Jornal de Lisboa*

14. Tendo sido notificado a pronunciar-se sobre o recurso, nos termos do n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, o *Jornal de Lisboa* começa por esclarecer que, tendo recebido o exercício do direito de resposta a 26 de junho, seria sempre impossível proceder à respetiva publicação na edição de julho. Posteriormente, durante o mês de julho, analisou a resposta e surgiram «fundadas dúvidas sobre a autoria da mesma», por a assinatura da carta ser «visivelmente uma cópia digitalizada de fraca qualidade». Alega ainda que o conteúdo da resposta, «designadamente as acusações e insultos, manifestamente destituídos de fundamento, incompreensíveis, sobretudo para uma pessoa com responsabilidade políticas, e passíveis de fazer incorrer o seu alegado autor em responsabilidade, designadamente criminal, levaram o *Jornal de Lisboa* a ter acrescidas cautelas quanto à origem e autoria daquela mesma carta.» Assim, o jornal «entendeu rodar-se de todas as cautelas», pelo que contactou Luís Newton para confirmar a autoria da carta. Tendo obtido essa confirmação, o «*Jornal de Lisboa* publicou o alegado direito de resposta na primeira edição possível, ou seja, na edição de setembro», o que considera ter muito maior impacto do que a eventual publicação numa edição de agosto.
15. Defende assim que atuou de «boa fé e cumpriu o alegado direito de resposta invocado», tendo também «especial cautela e atenção para lhe dar uma potencial visibilidade acrescida.»

V. Análise e Fundamentação

16. Como referido *supra*, o *Jornal de Lisboa* publicou o texto de resposta de Luís Newton na edição de setembro de 2012, sendo que o respetivo direito foi exercido a 20 de junho.

Esta dilação entre o exercício do direito e a publicação do texto de resposta não encontra qualquer arrimo na Lei de Imprensa. Sendo o *Jornal de Lisboa* um mensário, é aplicável a alínea c) do n.º 2 do artigo 26.º, que determina que a resposta é publicada «no primeiro número distribuído após o 7.º dia posterior à receção». Dado que o texto de resposta foi recebido no dia 25 de junho, já não seria possível a sua publicação na edição de julho, pelo que esta deveria ocorrer em agosto. Não colhe, naturalmente, o argumento do Jornal de que optou por publicar o texto em setembro para que o mesmo tivesse maior visibilidade. A Lei de Imprensa não permite que um periódico faça tal juízo e que, deste modo, proteja a publicação de um texto de resposta.

17. Por outro lado, perante a dúvida quanto à autoria ou autenticidade do texto de resposta, o jornal deveria ter procurado saná-la no prazo de 10 dias. O n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa estabelece aquele prazo para a comunicação, por escrito, da recusa da publicação da resposta, quando se trate de publicações com periodicidade superior à semanal. Este mesmo prazo deve ser aplicado ao esclarecimento de qualquer dúvida (fundada) que surja quanto à autenticidade da resposta. Conclui-se, assim, que o *Jornal de Lisboa*, tendo demorado mais de um mês a solicitar a Luís Newton a confirmação da autoria do seu texto, claramente desrespeitou a Lei de Imprensa.
18. Vejamos agora em que medida a publicação da resposta respeitou o artigo 26.º da Lei de Imprensa.
19. De acordo com o n.º 3 daquele preceito, «[a] publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou retificação.»
20. Analisada a publicação do texto de resposta e realizada a sua comparação com a peça que o originou, conclui-se que a Lei de Imprensa foi grosseiramente incumprida.
21. Com efeito, os caracteres do texto de resposta têm uma dimensão inferior aos utilizados na peça respondida e àqueles que são usados correntemente nas páginas do *Jornal de Lisboa*. Enquanto a notícia original ocupava 2 páginas, o texto de resposta preenche cerca de 1/4 de uma única página. Por outro lado, o jornal não respeitou o dever de publicar os dois textos na mesma secção e em local aproximado: a notícia original foi

publicada numa secção denominada «Destaque» e nas páginas 2 e 3, enquanto a resposta foi publicada na secção «Freguesias» e na página 8.

22. O jornal também não deu cumprimento ao artigo 26.º, n.º 4, que determina que, no caso de a resposta se referir a um texto publicado na primeira página que tenha ocupado menos de metade da superfície, a resposta pode ser inserida numa página ímpar interior, desde que seja publicada, na primeira página, em local idêntico ao da publicação do texto respondido, uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, com remissão para a respetiva página. No caso em apreço, a notícia original foi publicada nas páginas 2 e 3 e mereceu um destaque que abrangeu cerca de 1/3 da primeira página. Assim, a resposta, por replicar a um conteúdo que ocupou, para além das páginas 2 e 3, parte da primeira página, deveria ser publicada numa página ímpar, devendo ser colocada uma nota de chamada na primeira página.
23. Mais grave se afigura o facto de o jornal ter «editado» o texto de resposta, tendo suprimido alguns dos seus parágrafos. Tal como resulta do ponto 1.3 da Diretiva, a obrigação de publicação da resposta e da retificação «de uma só vez, sem interpolações nem interrupções» implica, designadamente, que o texto de resposta ou de retificação não possa ser objeto de qualquer tipo de omissão, alteração, emenda ou rasura, devendo ser publicado na íntegra, tal como apresentado pelo respondente. Qualquer violação da integridade do texto de resposta ou de retificação é inadmissível, mesmo com a alegação de conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou exceder os limites legais de extensão, dado que, em tal eventualidade, poderá ser recusada a publicação do texto como um todo, nos termos do disposto no artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa. Assim, o jornal nunca poderia eliminar parágrafos do texto de resposta (ainda que indicando as supressões efetuadas). Caso entendesse que a resposta não cumpria os requisitos previstos na Lei de Imprensa, deveria recusar a sua publicação, disso informando, por escrito, o respondente no prazo de 10 dias.
24. Tudo ponderado, verifica-se que o *Jornal de Lisboa* incumpriu a Lei de Imprensa e que o texto de resposta foi publicado de uma forma claramente desvalorizadora da posição da respondente.
25. Tal conclusão teria como consequência a abertura de processo contraordenacional e a imposição de que o direito de resposta fosse republicado. Caberá, porém, avaliar se o

exercício do direito de resposta cumpriu o disposto no artigo 25.º da Lei de Imprensa. Entende-se que o respondente recorreu a expressões desproporcionadamente desprimorosas, em violação do n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa. Face a este preceito, as expressões desprimorosas, por si só, não obstam ao exercício do direito de resposta, bastando, para tanto, que sejam proporcionais às usadas no escrito original. No caso em apreço, a notícia, ainda que apresentando uma versão de factos que o respondente considera errónea e violadora do seu bom nome, não recorre a quaisquer expressões que sejam desprimorosas em relação a Luís Newton.

26. Ora, é forçoso concluir que o texto de resposta contém uma passagem que ultrapassa o grau de desprimor do escrito original. No penúltimo parágrafo da resposta é alegado que o Diretor do Jornal pretende, com a notícia original, «condicionar os resultados das próximas eleições» e que esta é uma «clara estratégia de denegrir todos os agentes políticos que em determinado momento se distanciaram da [sua] forma de fazer política». Estas afirmações afiguram-se uma acusação grave e sem paralelo no texto respondido. Relembre-se que, independentemente dos factos constantes do escrito original serem ou não verdadeiros, Luís Newton não é referido ou caracterizado com recurso a linguagem desprimorosa.
27. Em face do exposto, conclui-se que o *Jornal de Lisboa* não cumpriu a Lei de Imprensa, uma vez que demorou mais de um mês a solicitar a Luís Newton a confirmação da autoria do texto de resposta e que acabou por publicar o texto de resposta para além do prazo estabelecido naquele diploma e de uma forma claramente desvalorizadora da posição do respondente. Ainda assim, verifica-se que o Jornal poderia ter recusado a publicação do texto de resposta de Luís Newton, por o mesmo conter uma passagem com expressões desproporcionadamente desprimorosas. Luís Newton tem legitimidade para o exercício do direito de resposta, mas deverá exercê-lo em obediência aos requisitos previstos no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, o que, no caso concreto, obriga a que proceda à reformulação do penúltimo parágrafo do texto de resposta. Optando o Recorrente por reformular o seu texto em conformidade com o disposto na presente deliberação, deverá o novo texto ser publicado pelo *Jornal de Lisboa* nos prazos legalmente previstos, com destaque idêntico ao escrito original e cumprindo o artigo 26.º, n.º 4, do referido diploma.

VI. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Luís Newton contra o *Jornal de Lisboa*, por alegada denegação do seu direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Declarar que o *Jornal de Lisboa* não cumpriu a Lei de Imprensa, uma vez que decorreram 35 dias até solicitar a Luís Newton a confirmação da autoria da resposta e que publicou o texto para além do prazo estabelecido naquele diploma.
2. Declarar que o *Jornal de Lisboa*, na publicação do texto de resposta de Luís Newton, incumpriu de forma grosseira o disposto no artigo 26.º, n.ºs 4 e 6, da Lei de Imprensa.
3. Reconhecer, porém, que o texto de resposta continha expressões desproporcionadamente desprimorosas, no penúltimo parágrafo, pelo que se afiguraria legítima a recusa de publicação por parte do *Jornal de Lisboa*.
4. Determinar ao *Jornal de Lisboa* que proceda à publicação do texto de resposta, caso o recorrente reformule o seu texto, nos termos determinados na presente Deliberação.
5. Lembrar que a publicação do texto de resposta do recorrente deve obedecer ao disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa, o que obriga atribuição de idêntico relevo e apresentação do escrito respondido (no caso, deverá o texto de resposta beneficiar de uma nota de chamada com a devida saliência na capa do jornal e ser publicado numa página ímpar).
6. Acresce que a publicação deve ocorrer de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser publicado na mesma secção do texto respondido e precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 26 de setembro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes